

COMUNICADO ESPECIAL 04 de setembro de 2012

Análise jurídica preliminar do Projeto de Lei nº 4.368/12, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Brasília(DF), 3 de setembro de 2012.

Ilustríssima Senhora Professora **MARINALVA SILVA OLIVEIRA,**

Digníssima Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 4.368/12.
ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR.**

Prezada Prof^a. Marinalva,

1. Em atenção ao solicitado por esse Sindicato Nacional, vimos, por intermédio desta, apresentar nossa análise jurídica preliminar do Projeto de Lei nº 4.368/12, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Nesse primeiro momento, nos ateremos às questões suscitadas na reunião ocorrida em 2.9.12 entre a AJN e alguns membros da Diretoria e do CNG.

2. O Projeto de Lei (PL) nº 4.368/12, cria o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, que será composto pelas Carreiras de Magistério Superior (MS) e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), e seus respectivos cargos isolados de provimento efetivo de Professor Titular-Livre, promovendo alterações substanciais e importantes na estrutura das duas Carreiras.

3. Preliminarmente, cumpre consignar que o envio desse PL ao Congresso Nacional busca dar cumprimento ao disposto no artigo 76, § 1º, da Lei nº 12.708, de 17.8.12, que estabelece a autorização para despesas com pessoal apenas quando amparada por proposição legislativa cuja tramitação seja iniciada até 31.8.12.

4. A tramitação do PL deverá atender o disposto no artigo 64 e seguintes da Constituição e permitirá que sejam apresentadas emendas ao seu texto. Todavia, deve-se registrar que nessa matéria, tendo em vista as limitações impostas pelos artigos 61 e 63, da Constituição, quanto ao aumento de despesa e da titularidade da iniciativa, o espaço para alterações estruturais e conceituais mais profundas é pequeno. Não se olvidando ainda que, acaso ocorram, sejam provavelmente vetadas pela Presidente da República

5. De pronto, é mister destacar que em uma primeira leitura dos artigos 1º, 4º e 6º, do PL, percebe-se que não se está frente a uma proposta de nova carreira para os docentes das Instituições Federais de Ensino, mas sim de um novel modelo de organização daquelas existentes, que passam a estar inseridas dentro de um mesmo plano.

6. Isto porque, além do artigo 6º, do PL, deixar claro que não haverá para **qualquer efeito legal** *descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas*, os artigos 1º e 4º fazem menção expressa as respectivas e atuais legislações de regência das Carreiras do MS e do EBTT (Leis nºs 7.596/87 e 11.784/08), o que deixa clara a sobrevivência das mesmas diante do PL encaminhado ao Congresso.

7. O fato de o artigo 37, do PL, determinar a não aplicação do Decreto nº 94.664, de 23.7.87, aos docentes do novo Plano, **apesar de preocupante (sugere-se a sua supressão)**, tendo em vista a possibilidade de gerar discussões acerca da manutenção de alguns direitos

que nele estão inseridos e não foram reproduzidos no PL, não tem condão de representar uma descontinuidade na carreira, visto que a previsão do Plano Único de Classificação e Retribuição (PUCRCE) encontra na verdade guarida no artigo 3º, da Lei nº 7.596, de 10.4.87, que permanece em pleno vigor.

8. Desse modo, pode-se preliminarmente concluir que as medidas explicitadas no PL representam apenas e tão-somente uma reestruturação nas atuais Carreiras, não se podendo aventar na possibilidade de que em razão disso eventuais direitos, garantias e vantagens já adquiridas sejam suprimidas sob o fundamento de se tratar de um novo regime de carreira.

9. Outrossim, uma questão que pode ser aventada é a violação do artigo 207, da CF, materializada no artigo 12, §§ 4º e 5º, do PL, que, ao atribuir ao Ministério da Educação a competência para estabelecer as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão, promoção e acesso à Classe de Professor Titular, desrespeitou a autonomia didático-científica e administrativa que gozam as universidades, vez que essa disciplina deveria operar-se diretamente por estas.

10. De outra banda, um tema que também pode gerar questionamentos, em especial pelo ineditismo, é a equivalência da titulação exigida para o recebimento da Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), prevista no artigo 18, do PL.

11. Apesar de expresso no § 2º do artigo 18, do PL, que a equivalência se presta exclusivamente para fins de pagamento da RT, sua instituição poderá suscitar dúvidas, até porque inexistentes no PL os critérios objetivos para sua concessão, que dependerá ainda de uma regulamentação pelo Ministério da Educação (**aplicam-se aqui as mesmas considerações trazidas no parágrafo anterior quanto à quebra da autonomia universitária**).

12. No que tange ao mecanismo de aceleração da promoção previsto nos artigos 15 e 16, do PL, fica aparente que ele não será automático, devendo os docentes concorrerem em um processo de seleção com outros docentes que se encontrem na mesma situação, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 12, § 4, do PL **(quebra da autonomia universitária)**.

13. Desse modo, além de representar um desvirtuamento do sentido da carreira, vez que limita o acesso ao processo de aceleração, pode também representar um discrimen não autorizado em nosso ordenamento jurídico, gerando uma situação de desigualdade entre servidores que se encontram na mesma situação funcional.

14. Outra questão que merece atenção, prende-se ao fato do PL pretender, por intermédio dos artigos 23 e seguintes, trazer uma regulamentação complementar específica do estágio probatório do servidor docente. A nosso sentir, tendo em vista que a matéria está suficientemente disciplinada no RJU, isso pode representar uma burla ao artigo 39, da Constituição **(redação original reestabelecida na forma decidida pelo STF na ADIn nº 2.135-4)**, que determina a instituição de **regime jurídico único** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, da Constituição.

15. A permitir de forma gradual esse distanciamento do marco legal único, **atualmente no âmbito federal a Lei nº 8.112, de 11.12.90**, em breve coexistirão diversos regimes jurídicos especiais no âmbito da Administração Pública Federal, o que é extremamente preocupante, inclusive do ponto de vista da gestão de pessoal.

16. Agora, preocupante é o aumento considerável de hipóteses

de quebra do regime de dedicação exclusiva estabelecido no artigo 21, do PL, passando das 4 (quatro) atualmente previstas no PUCRCE para 10 (dez) no PL. Destacando-se negativamente aquela do inciso VI, que, a pretexto de assegurar o recebimento de ganhos econômicos resultantes de contratos, descaracteriza o regime de dedicação exclusiva, legitimando a atuação de entes privados por dentro das universidades, redundando, certamente, na perda de qualidade do ensino ofertado.

17. Por fim, cumpre registrar uma redundância no artigo 30, do PL, tendo em vista que o inciso I e o § 2º aparentemente disciplinam a mesma situação. Não conseguimos identificar a diferenciação pretendida (participar e/ou realizar programa) pelo Governo no PL. O próprio artigo 96-A, da Lei nº 8.112/90, utiliza os dois termos quando trata do afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*. Nesse sentido, é recomendável um aprimoramento na redação desse dispositivo para que as situações fiquem, se é que são distintas, precisamente delimitadas.

18. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Rodrigo Peres Torelly

OAB/DF n.º 12.557

Assessoria Jurídica Nacional